



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.068 - SP (2012/0067293-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN RICARDO GERALDO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. PACIENTE REINCENTE. PENA-BASE. IMPOSIÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. REGIME SEMIABERTO DEVIDO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos tendo em vista que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, é devida a imposição do regime semiaberto ao reincente com pena bem inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.068 - SP (2012/0067293-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN RICARDO GERALDO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado pelo Ministério Público Federal, forte no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática deste Relator que, aplicando o enunciado sumular nº 269 desta Corte, concedeu a ordem no *writ*, alterando para o modo semiaberto o início do resgate da reprimenda imposta ao ora agravado, condenado pela prática da infração penal capitulada no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Argumenta o *Parquet*, nas razões do agravo, que seria indevido o abrandamento do modo inicial de execução da pena imposto ao paciente, porquanto a escolha e manutenção do regime mais gravoso teria sido fundamentada adequadamente, restando justificada a medida.

Acrescenta que a "*jurisprudência do STJ é no sentido de que o modus operandi do agente é elemento idôneo a fundamentar a fixação do regime fechado para cumprimento de pena*", ressaltando que tal entendimento seria aplicável na hipótese.

Requer, desta forma, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental, para que seja denegada a ordem mandamental, restabelecendo-se o regime inicial fechado, fixado na sentença condenatória e mantido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.068 - SP (2012/0067293-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões descritas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante extrai-se da decisão agravada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou com *habeas corpus* em favor de ALAN RICARDO GERALDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à Apelação n.º 0098904-90.2009.8.26.0050, interposta pela defesa, para reduzir a reprimenda do paciente, restando sua sanção definitiva fixada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustentou a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o estabelecimento do regime mais gravoso.

Observou que a gravidade do crime não serviria para justificar a imposição do modo de execução mais severo, conforme enunciados sumulares 718 do STF e 440 desta Corte Superior de Justiça.

Argumentou que a reincidência não impediria a adoção do regime prisional semiaberto, nos termos do enunciado sumular 269 do STJ, pois a quantidade de reprimenda irrogada em desfavor do sentenciado era

inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais foram favoráveis.

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse concedido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática (fls. 154/156), concedeu-se a ordem no referido *mandamus*, para abrandar o regime inicial de execução imposto pelo Juízo sentenciante e mantido pela Corte Estadual, sob a seguinte fundamentação:

[...] observa-se que as instâncias ordinárias estabeleceram o modo inicialmente fechado com base apenas na reincidência do paciente e em afirmações genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado, fundamentos que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, é insuficiente à determinação do modo mais gravoso, sobretudo quando as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legalmente previsto, e a sanção definitiva restou aplicada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, como no caso dos autos.

Assim, na presente hipótese, apesar da reincidência do paciente, mostra-se viável a fixação do modo semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP e do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal, que dita que:

"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".
(fls. 155)

No tocante ao regime inicial de execução, verifica-se que o Juízo de Direito, após fixar a pena-base no mínimo legal, impôs o modo mais gravoso em razão apenas da reincidência do ora paciente (fls. 28).

A Corte impetrada, por sua vez, justificou a manutenção do modo inicial fechado nestes termos:

[...] na hipótese em testilha, o regime fechado mostra-se o mais adequado, pois o art. 33, § 3º, do Código Penal, determina que o regime prisional deve ser fixado com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, que prevê, dentre outros critérios, a análise da personalidade do sentenciado que, no presente caso, demonstrou ter agido com frieza e atrevimento, ao agir em concurso de agentes submetendo a vítima ao temor de morte pela simulação do porte de arma de fogo. (fls. 47)

E de fato, consoante restou consignado na decisão agravada, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a ilegalidade do aresto impugnado no ponto em que manteve o regime fechado para o início do resgate da reprimenda fixada ao agente, isto porque, dos trechos acima transcritos, observa-se que o modo inicialmente fechado foi estabelecido e mantido com base apenas na reincidência do paciente e em afirmações genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado, fundamentos que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, é insuficiente à determinação do modo mais gravoso, sobretudo quando as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legalmente previsto, e a sanção definitiva restou aplicada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, como no caso dos autos.

Assim, na presente hipótese, apesar da reincidência do paciente, realmente mostra-se viável a fixação do modo semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º, do CP e do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal, que dita que: *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. PATAMAR DO AUMENTO DE PENA PELAS MAJORANTES DO CRIME FUNDAMENTADO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

7. Ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e cuja pena imposta foi inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o regime prisional semiaberto. Incidência da Súmula n.º 269 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem parcialmente concedida, apenas para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena aplicada ao Paciente. (HC n.º 156.541/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22-3-2011, DJe 6-4-2011)

Nesse contexto, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, pois verifica-se que o regime inicial intermediário foi fixado com base em jurisprudência firmada por esta Corte Superior, sumulada no enunciado nº 269/STJ, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0067293-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 238.068 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090989040 874803 989049020098260050

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN RICARDO GERALDO
CORRÉU : WILLYAM DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN RICARDO GERALDO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.